

Governo sobre os concretos pedidos de reintegração que sejam formulados pelos interessados, é, pois, sucedânea, na matéria, da Procuradoria-Geral da República;

Impondo-se, portanto, que o representante da Defesa Nacional seja substituído na Comissão por um elemento daquela Procuradoria;

Sendo também urgente tornar extensivo aos servidores civis do Estado o estatuído no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 498/74, de 30 de Setembro.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 3, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Da Comissão instituída pelo artigo 1.º do Decreto n.º 304/74, de 6 de Julho, deixa de fazer parte o membro designado pelo Ministro da Defesa Nacional, que na mesma Comissão será substituído por um membro designado pelo procurador-geral da República de entre os seus ajudantes.

Art. 2.º São aditados ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, três novos números com a redacção seguinte:

3. Nos casos de incapacidade ou falecimento, os benefícios da reintegração prevista neste artigo poderão ser requeridos pelos seus cônjuges, ascendentes ou descendentes em primeiro grau, nos termos da legislação aplicável.

4. Qualquer Ministro ou Secretário de Estado pode, independentemente de requerimento, rein-

tegrar provisoriamente os servidores do seu Ministério ou Secretaria de Estado que estejam nas condições do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, desde que assim o aconselhem as necessidades do serviço respectivo.

A decisão da reintegração deverá ser comunicada ao interessado, para assumir funções, e ficará sem efeito se, nos quinze dias seguintes, este declarar que não pretende a sua efectivação. Após tal efectivação, a decisão, com todos os elementos que lhe serviram de base, será remetida à Comissão instituída pelo artigo 1.º do Decreto n.º 304/74, de 6 de Julho, que instaurará processo, independentemente do requerimento do interessado, a seguir nos termos dos demais.

5. Nos casos do número anterior, a decisão final que negue a reintegração definitiva faz cessar os efeitos da reintegração provisória e aquela que conceda a reintegração definitiva retrotrai os seus efeitos à data da reintegração provisória.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.—
Vasco dos Santos Gonçalves—*Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 5 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 298/75

de 9 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1 e suas alíneas c) e d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações	
Encargos Gerais da Nação							
1.º	16.º	1 2 6		Bens duradouros:			
				Material de quartelamento e alojamento	10 000\$00	-\$-	
				Material de educação, cultura e recreio	5 000\$00	-\$-	
					Outros bens duradouros	70 000\$00	-\$-
	17.º	1 2 3		Bens não duradouros:			
				Combustíveis e lubrificantes	1 100 000\$00	-\$-	
				Alimentação, roupas e calçado	10 000\$00	-\$-	
					Consumos de secretaria	100 000\$00	-\$-
	18.º				Conservação e aproveitamento de bens	400 000\$00	-\$-
	19.º	4 7		Despesas gerais de funcionamento:			
Comunicações				350 000\$00	-\$-		
				Trabalhos especiais diversos	75 000\$00	-\$-	

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
2.º	23.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei: 2. Vencimentos nos termos do Decreto-Lei n.º 13/70, de 14 de Janeiro	-\$-	200 000\$00
	32.º 33.º	3		Bens duradouros: Outros bens duradouros	75 000\$00	-\$-
		3		Bens não duradouros: Alimentação, roupas e calçado	20 000\$00	-\$-
		4		Outros bens não duradouros	70 000\$00	-\$-
	36.º	1		Investimentos: Maquinaria e equipamento	200 000\$00	-\$-
	44.º	3		Bens não duradouros: Outros bens não duradouros	15 000\$00	-\$-
	55.º	3		Bens não duradouros: Outros bens não duradouros	15 000\$00	-\$-
	67.º	3		Bens não duradouros: Outros bens não duradouros	15 000\$00	-\$-
	78.º	3		Bens não duradouros: Outros bens não duradouros	15 000\$00	-\$-
5.º	138.º			Despesas de anos findos	500 000\$00	-\$-
					3 045 000\$00	200 000\$00
Ministério da Justiça						
4.º	92.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	1 000 000\$00
12.º	593.º			Despesas de anos findos	1 000 000\$00	-\$-
					1 000 000\$00	1 000 000\$00
Ministério das Finanças						
Secretaria de Estado do Orçamento						
7.º	67.º	1		Outras despesas correntes: Intendência-Geral do Orçamento	-\$-	37 620 000\$00
Secretaria de Estado do Tesouro						
16.º	212.º			Encargos de empréstimos a realizar	-\$-	225 000\$00
					-\$-	37 845 000\$00
Ministério da Educação e Cultura						
Gabinete do Ministro						
Serviço Cívico Estudantil						
Despesas correntes						
1.º	32.º-A		1	Transferências — Sector público: Serviço Cívico Estudantil (?)	30 000 000\$00	-\$-
Ministério do Trabalho						
Secretaria de Estado do Trabalho						
9.º	145.º 153.º	2		Deslocações	700 000\$00	-\$-
				Investimentos: Maquinaria e equipamento	-\$-	700 000\$00
					700 000\$00	700 000\$00
Ministério dos Assuntos Sociais						
Secretaria de Estado da Saúde						
7.º	145.º	1		Transferências — Sector público: Subsídios para construção de hospitais e escolas de enfermagem e para obras de ampliação, adaptação e melhoramento nos já existentes	5 000 000\$00	-\$-
					39 745 000\$00	39 745 000\$00

Ministério das Finanças, 26 de Abril de 1975. — Pelo Ministro das Finanças, António Seixas da Costa Leal, Secretário de Estado do Orçamento.